



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

Processo nº 1006664-51.2021.8.26.0048

Vistos.

----- promove ação contra----- e ----- aduzindo, em síntese, tenha sido vítima do "golpe do boleto", isto que, tendo derivado da má prestação do serviço dos réus, causou-lhe o prejuízo de R\$ 16.363,93, para além dos danos morais por ela também suportados – tudo isso que pretende seja indenizado. Apresentou documentos (fls. 23/32).

Citados, o primeiro corréu levantou preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, ambos contrariaram o pedido: nenhum deles teria responsabilidade pelo infortúnio da autora (fls. 52/59 e 68/77).

Apresentada réplica (fls. 301/312).

É o relatório.

DECIDO.

É oportuno e conveniente o julgamento da lide no estado em que se encontra, dentro da discricionariedade do art. 355 do Código de Processo Civil, posto não haja a necessidade de produção de outras provas.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade dos réus é solidária: está, assim, afastada sua pretensa ilegitimidade passiva *ad causam*.

Preenchidos seus requisitos legais, não há falar-se em inépcia da petição inicial.

O pedido é parcialmente procedente.

Com efeito, é patente a vulnerabilidade da autora – consumidora – na relação existente entre ela e os réus.

1006664-51.2021.8.26.0048 - lauda 1

No mais, à vista do conjunto probatório coligido nos autos,vê-se que a autora pretendeu pagar um débito seu, isto que fez por meio do boleto que, como depois verificou, era falso.

Não é possível atribuir à autora, senão aos réus, a responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia

pelo fato: o boleto pago pela autora foi emitido pelo -----sendo beneficiária a -----, eles que, para além de serem quem tem o domínio da tecnologia criada para tanto, hão de suportar os prejuízos derivados do risco de sua atividade, independentemente de sua culpa (Lei nº 8.078/90, arts. 14 e 17).

Essa a jurisprudência:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Pagamento de boletos fraudados por terceiros, que se beneficiaram das quantias desviadas – Autora que arcou com o prejuízo de novo pagamento à efetiva credora dos títulos pretensão de restituição dos valores pagos em razão da fraude Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora Cabimento – Falha na prestação dos serviços por parte do banco caracterizada – Requerido que emitiu os boletos, cujos códigos de barras foram adulterados - Banco que não de desincumbiu do ônus de demonstrar a segurança de seus sistemas – Inteligência da súmula 479, do C. STJ Danos materiais caracterizados – Indenização devida – (...)" (TJSP Apelação cível n.º 1011388-37.2018.8.26.0361, rel. o des. Renato Rangel Desinano, j. 17.01.20).

O dano material é patente (fls. 309), assim, como o são os danos morais suportados pela autora – ilaqueada em sua boa-fé. Por isso, será caso de sua indenização à razão, posto suficiente, de R\$ 2.000,00.

É o suficiente.

Pelas razões expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação promovida por ----- contra ----- e -----, isto que faço para condená-los, em caráter solidário, ao pagamento à autora, (a) a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$ 16.363,93, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora legais a partir da citação; e, (b) a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 2.000,00, com correção monetária desde a presente data e juros moratórios legais a contar do trânsito em julgado desta sentença.

1006664-51.2021.8.26.0048 - lauda 2

Sucumbentes em sua maior parte, condeno os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do advogado da autora, ora fixados moderadamente em R\$ 2.000,00.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Juízo de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Atibaia

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atibaia, 28 de maio de 2022.

Rogério A. Correia Dias
Juiz de Direito

1006664-51.2021.8.26.0048 - lauda 3